Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10569/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20123/2014
PROTOCOLO	: 1464000
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: LAUCIDIO FRANCO DE OLIVEIRA
CARGO	: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Laucidio Franco de Oliveira, Categoria M, Nível II, ocupante do cargo de auxiliar de administração I, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-6827/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 8556/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato Administrativo n. 70/2013, de 29/11/13, publicado no Diário Oficial do município n. 359, de 16/12/2013, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar

n. 87/05, c/c o art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Laucidio Franco de Oliveira, Categoria M, Nível II, ocupante do cargo de auxiliar de administração I, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs